



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90480/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.005381/2024-91**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua, conforme normas vigentes e princípios que regem a Administração Pública, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população pediátrica assistida por essa unidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 24 de 21 de fevereiro de 2024, publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90480/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90480/2024/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas aos pedidos de Impugnação.

**2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU**

**2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A - 1 (0056765022):**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

A IMPUGNANTE manifestou sua intenção em momento oportuno conforme prevê o instrumento convocatório no item 3.1 do Instrumento Convocatório:

3.1. Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 26.182/2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: atendimento-supel@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9243, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, 2986 - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.801-470, Telefone: (069) 69.3212-9243.

Assim, à luz da legislação e considerando que o certame com data agendada para dia **29/01/2025**, sendo a impugnação devidamente realizada em **23/01/2025** de forma eletrônica, e encaminhada a esta Gerência de Compras em 27/01/2025, conhecemos a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

## **II. DAS ALEGAÇÕES**

17.1.4.2. 17.1.4.3. 17.2. 17.2.1. *Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;*

*Ocorre que no âmbito de qualquer licitação pública a fase de habilitação busca averiguar a capacidade técnica do licitante em contratar com a Administração pública.*

*Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação.*

*Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.” (Destacamos.)*

*Destarte, não é cabível a Administração pública induzir a erro os licitantes impondo condições que extrapolam os Termos da Lei.*

*Ate o exposto, REQUER a Vossa Senhoria se digne em RETIFICAR o Edital e Termo de Referência e por conseguinte efetivar a devida publicação no site oficial com a finalidade precípua de oportunizar a transparência, legalidade e possibilitar a competitividade e a participação dos interessados de forma igualitária e coesa SUSPENDENDO a abertura da sessão do dia 29/01/2025, as 10h (horário de Brasília).*

*Nestes Termos, pede deferimento.*

### **2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:**

**Não ASSISTE razão** a impugnante pelos motivos abaixo descritos:

a) Atestado de capacidade técnica emitido em nome da matriz ou filial

A impugnante ora alega que a administração esta induzindo ao erros os licitantes, impondo condições que extrapolam os Termos da Lei, ao permitir que o Atestado de Capacidade técnica solicitado no item 17.1.4.2 podem ser apresentados em nome da matriz e/ou filial, apresentando como fundamentação o Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário.

Outrora, temos a esclarecer, que: *“A sociedade empresária pode ser titular de mais de um estabelecimento. Neste caso, aquele que ela considerar mais importante será a sede, e o outro ou outros filiais ou sucursais (para as instituições financeiras, usa-se a expressão ‘agência’, para mencionar os diversos estabelecimentos). Em relação a cada um dos seus estabelecimentos, a sociedade empresária exerce os mesmos direitos, sendo irrelevante a distinção entre sede e filiais, para o direito comercial”* (cf. Fábio Ulhoa Coelho, in *Curso de Direito Comercial*, vol. 1, 15ª ed., Saraiva, São Paulo, 2011, p. 114).

Resta claro, portanto, que os estabelecimentos matriz e filial **fazem parte da mesma pessoa jurídica**, incidindo, aqui, o princípio da unicidade jurídica. Sobre tal questão, o eg. STJ já salientou que: *“1. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária”* (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013).

Nesse passo, é importante apontar que o atestado de capacidade técnica é outro documento *que não é restrito ao estabelecimento que consta do mesmo*, abrangendo todos os estabelecimentos da empresa, pois a capacidade técnica é adquirida pela pessoa jurídica e não pelo estabelecimento que atuou na execução do objeto, recaindo, aqui o princípio da unidade da empresa. Não podemos nos esquecer que, nas palavras de Marçal Justen Filho, qualificação técnica consiste no **domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado** (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 575).

Com efeito, executando o estabelecimento um determinado objeto, por exemplo, uma filial, tem-se que a *expertise* desenvolvida por ela é absorvida pela pessoa jurídica, estendendo a mesma sobre os outros, inclusive

a matriz, e vice-versa, sendo, assim, é plenamente possível valorar sua experiência anterior como um todo.

O Tribunal de Contas da União em seu Manual de Licitações e Contratos expedido ainda no ano de 2010 (posterior ao acórdão encaminhado como embasamento) já evidenciava a legalidade quanto a utilização de atestado de capacidade técnica em nome da matriz ou filial, vejamos:

Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

**atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);**

(Manual de Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU - 4ª Edição - Revista Atualizada e ampliada - Brasília, 2010 – Pg 461)

Existe acórdão recente mantendo o raciocínio quanto a validade do Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da matriz e filial, vejamos:

*9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (Acórdão 1277/2015 - Plenário TCU)*

Desta forma, a fundamentação e pedido da impugnante não se sustenta, como podemos comprovar, o Atestado de Capacidade Técnica tem validade em licitações na qual participa filial com atestado da matriz e vice-versa. É bom lembrar que os demais documentos devem ser só da matriz ou só da filial, exceto no caso de filial, na qual *podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.*

#### IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise da impugnação, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo as condições habilitatórias exigidas no instrumento convocatório.

### 3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90480/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que **NÃO** afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame **permanece no dia 29 de janeiro de 2025, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Pregoeira Substituta da Comissão de Licitação de Saúde  
SUPEL/RO  
Portaria nº 92/2024/GAB-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIAS CASARA, Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 27/01/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056782679** e o código CRC **C71682F5**.